PROCESSO TC Nº 001724/2015

ORIGEM: Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Niltek Serviços LTDA (Denunciante)

Carlos Fernandes de Melo Neto (Denunciado)

Pedro Gilmar de Góis (Denunciado)

UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADOS: Não há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n° 09/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 20349 PLENO

EMENTA – Denúncia. Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. Supostas inconsistências na composição dos preços do Pregão Eletrônico nº 003/2015. Procedimento licitatório deflagrado e concluído em obediência aos ditames legais. Ausência de irregularidades. Pela improcedência da denúncia, com seu consequente arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar **pela improcedência da Denúncia originalmente apresentada pela empresa Niltek Serviços LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 003/2015 promovido pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, do que deve resultar o consequente arquivamento do feito,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro Substituto Rafael Souza

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

Fonseca, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 04 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Niltek Serviços LTDA. em face de supostas irregularidades na composição dos preços do Pregão Eletrônico nº 003/2015, instaurado pela Companhia de Saneamento do Estado – DESO.

O certame ocorreu sob a responsabilidade do Pregoeiro, Sr. Pedro Gilmar de Gois e do Diretor Presidente, Sr. Carlos Fernandes de Melo Neto, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e serviços correlatos, nas unidades da Companhia na grande Aracaju e interior do estado de Sergipe.

A denunciante alegou que os valores estimados no citado procedimento licitatório apresentaram salários e benefícios (Vale Alimentação e Assistência Social Familiar) defasados ante a Convenção Coletiva de Trabalho – 2015, uma vez que estabelecidos com base na convenção anterior, e valor da tarifa de ônibus sem a majoração estipulada no Decreto Municipal nº 5.051/14.

Argumentou ainda que, após a retificação do edital em decorrência da impugnação apresentada pela Denunciante, o reajuste aplicado ao valor estimado da contratação não teria refletido a realidade do caso, e que não houve nova pesquisa de mercado.

Por fim, requereu a emissão de medida cautelar para determinar a suspensão do aludido Pregão, a fim de que fosse realizada pesquisa de mercado e consequente adequação do valor estimado para a contratação aos ajustes trazidos pelas alterações normativas retromencionadas, e ainda o reconhecimento da ilegalidade do certame com determinação de que a Deso adotasse as providências necessárias para a sua correção.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

Posteriormente, a empresa Denunciante protocolizou pedido de desistência, face o seu desinteresse no andamento do feito, uma vez que havia sido desclassificada do certame em apreço.

Através de despacho, o ilustre Procurador do Ministério Público Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por vislumbrar nos autos possíveis indícios de falhas e ilegalidade, manifestou-se pelo seu prosseguimento.

Levada à Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2015, pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho, então Relator, foi aprovada, por unanimidade, a autuação da Denúncia, sem expedição da medida liminar requerida outrora pela então parte autora.

Em razão da alternância da Mesa Diretora, os autos foram redistribuídos para a este Relator.

Ato contínuo, os Denunciados foram devidamente citados (Mandados de Citação nºs 27 e 28/2018) e encaminharam tempestivamente, em mídia digital, peças defensivas e documentação anexada.

Em suas alegações elaboradas *ipsis litteris*, os denunciados informaram, em síntese, que a empresa ora Denunciante apresentou duas impugnações ao edital, obtendo sucesso na primeira, quando o mesmo foi retificado e republicado, desta feita, contendo as novas determinações trazidas pela Convenção Coletiva da Categoria – 2015.

Quanto à insatisfação posterior, qual seja, ausência de novas cotações de preços de serviços, informaram que restou esclarecido que as mudanças tratavam apenas de itens relacionados na referida Convenção, posto que as verificações de preço anteriores já estabeleciam o valor correto para o vale transporte (R$ 2,70).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

Os denunciados asseveraram, ainda, que 40 empresas participaram do certame, sendo classificada e habilitada ao final aquela que apresentou a proposta que implicou em 16,68% de economia em relação ao preço orçado. Posto isso, arrematou com a alegação de que não houve dano ao erário, motivo pelo qual deve ser declarada a legalidade do Pregão atacado.

Remetido o processo à 4ª CCI, a equipe técnica, após analisar os documentos e alegações trazidos em sede de defesa, manifestou-se pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 09/2019, da lavra do ilustre Procurador Eduardo Santos Rolember Côrtes, coadunou com o entendimento da Coordenadoria oficiante, opinando pela improcedência da denúncia.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

VOTO DO RELATOR

Em sua denúncia, a Niltek Serviços LTDA. insurgiu-se contra o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 003/2015 – deflagrado pela Deso, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e serviços correlatos, nas unidades da Companhia na grande Aracaju e interior do estado de Sergipe.

A denunciante alegou a suposta ocorrência de vícios no aludido procedimento licitatório, uma vez que os valores constantes no edital estavam defasados e, quando da sua republicação, a Deso não providenciou a realização de nova pesquisa de mercado, fazendo apenas a retificação e adequação dos valores.

Inicialmente esclareço que, apesar do pedido de desistência da Denúncia promovido pela aludida empresa, é dever desta Corte de Contas apurar os fatos narrados, a fim de averiguar a ocorrência de eventual ilegalidade e/ou dano ao erário quando presentes mínimos indícios, exercendo assim a sua missão precípua ordenada pela Carta Magna.

Ultrapassado esse ponto, registro que o cerne da questão está na **ausência de nova pesquisa de mercado e reajuste inferior aos índices trazidos pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2015.**

No caso em tela, verificamos que o procedimento obedeceu aos tramites exigidos por lei, inclusive a pesquisa de preços. A dúvida reside no fato de, após a impugnação proposta pela empresa Denunciante, reconhecidamente legítima pela Deso, inclusive com a retificação do edital, seria necessária a realização de nova pesquisa?

Pois bem.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

Sabe-se que a administração pública em suas contratações deve promover a pesquisa de preços, consoante exigência contida tanto na Lei de Licitações (art. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II[1]), quanto na Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inciso III[2]), as quais reivindicam a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido[3].

Nas palavras de Jacoby Fernandes, "*a estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993".*[4]

Ocorre que a nova estimativa de preços, sem a realização de uma prévia pesquisa de mercado, não comprometeu a licitude, tampouco a competitividade do procedimento em tela.

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

[2] **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...) III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

[3] FERREIRA, Camila Cotovicz. **Pesquisa de preços de acordo com a orientação do TCU**. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/pesquisa-de-precos-de-acordo-com-a-orientacao-do-tcu/#comments>. Acesso em 22.02.19.

[4] FERNANDES, José Ulisse Jacoby. **TCU recomenda ampla pesquisa de preço em licitações.** Disponível em: <https://noticias.eloconsultoria.com/tcu-recomenda-ampla-pesquisa-de-preco-em-licitacoes/>. Acesso em 22.02.19.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

Isso porque, como bem asseverou a equipe técnica desta Casa, a adequação do edital aos novos custos da contratação, devido ao reajuste nas cifras de remuneração, encargos e insumos, ***não constitui fator de alteração no valor estimado da contratação***.

Acrescente-se que, ainda nas palavras da zelosa 4ª CCI, tais custos eram elementos intrínsecos à natureza da própria contratação em análise e, portanto, sob o prisma da competitividade externa atribuída aos licitantes.

Neste passo, é de se ressaltar, consoante manifestação do *Parquet* Especial, que as alterações foram apenas adequações devido à CCT 2015, ou seja, uma recomposição de valores, de forma proporcional, sendo despicienda a realização de nova pesquisa mercado.

Frise-se que as variáveis que sofreram alteração são conhecidas, não sendo oriundas de fatos imprevisíveis, havendo, inclusive, previsão no edital de cláusula de reajuste.

Ademais, com a republicação do edital, a Deso promoveu a equiparação econômica e financeira trazida pela famigerada convenção, realizando os ajustes cabíveis, obedecendo as normas aplicáveis à espécie, sendo infundada também a alegação de que o reajuste foi inferior ao devido.

Assim, diante dos argumentos acima delineados e, sem mais delongas, Excelências, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento licitatório em tela, seja de caráter formal ou, tampouco, ensejador de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da equipe técnica e do Ministério Público Especial, e sou pela improcedência da Denúncia originalmente

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23

apresentada pela empresa Niltek Serviços LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 003/2015 promovido pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, do que deve resultar o consequente arquivamento do feito.

Pela improcedência, com arquivamento. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/04/2019 14:48:58
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 05/04/2019 09:40:23
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2019 08:38:23